

IC - Inquérito Civil SIG n. 06.2012.00011050-8

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu órgão que esta subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal; no artigo 97, parágrafo único da Constituição Estadual; no artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93; no artigo 5°, § 6° da Lei n. 7.347/85; o MUNICÍPIO DE NOVA ERECHIM, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ n. 83.021.840/0001-68, sediado na Avenida Francisco Ferdinando Losina, n. 139, Centro, Nova Erechim/SC, representado por seu Prefeito Municipal Nédio Antônio Cassol, e a IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR DE NOVA ERECHIM, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 62.955.505/8633-60, situada na Rua Vereador Luiz Moratelli, Bairro Bela Vista I, Nova Erechim/SC, representada por Livino de Oliveira, doravante denominados COMPROMISSÁRIOS, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe proteger o patrimônio público e social, adotando todas





as medidas legais e judiciais cabíveis, bem como fiscalizar a correta aplicação da legislação, conforme dispõem o art. 127, "caput", e o art. 129, inciso III, ambos da CF/88;

CONSIDERANDO que incumbe também ao Ministério Público a defesa de direitos individuais indisponíveis, individuais homogêneos, difusos e coletivos (Constituição Federal 129, III; Lei Federal n. 8.265/93, art. 25, IV 'a'; e Lei Complementar Estadual n. 738/2019, art. 90, VI, 'b');

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consoante dispõe o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que segundo o art. 4º da Lei n. 8.429/92 "Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 17, inciso I, alínea c, e do art. 24, inciso X, ambos da Lei n. 8.666/93:

- Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de <u>interesse público devidamente justificado</u>, será precedida de avaliação e <u>obedecerá às seguintes normas</u>:
- I quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

[...]

c) <u>permuta, por outro imóvel</u> que atenda aos requisitos constantes do <u>inciso</u> X do art. 24 desta Lei;

Art. 24. É dispensável a licitação:

ſ...i

X - para a compra ou locação de imóvel <u>destinado ao atendimento das</u> finalidades precípuas da administração, <u>cujas necessidades de instalação e</u> <u>localização condicionem a sua escolha</u>, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;





CONSIDERANDO que, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 927-3, o Supremo Tribunal Federal suspendeu liminarmente os efeitos do art. 17, I, c, antes transcrito, ficando autorizada a permuta de bem imóvel público sem o cumprimento da exigência disposta no final da alínea c, que prevê o cumprimento dos requisitos constantes do inciso X do art. 24 da lei 8.666/93, quais sejam: destinação ao atendimento de atividades precípuas da Administração e cujas necessidades de instalação e localização condicionem a escolha;

CONSIDERANDO que, após a ADI N. 927-3, o município pode permutar imóveis públicos através da dispensa de licitação prevista no art. 17, inciso I, alínea *c*, da Lei n. 8.666/93, mediante: a) interesse público devidamente justificado; b) autorização legislativa prévia e c) avaliação prévia do bem a ser permutado;

CONSIDERANDO o Parecer MPTC/6457/2009, emitido pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em 30 de novembro de 2009, admitiu a possibilidade de permuta com dispensa de licitação em razão da decisão liminar adotada na ADI n. 927 (http://consulta.tce.sc.gov.br/RelatoriosDecisao/Pareceres/900531410_3265316.htm);

CONSIDERANDO que "Permuta é o contrato em que um dos contratantes transfere a outrem bem de seu patrimônio e deste recebe outro bem equivalente. Há uma troca de bens entre os permutantes. A permuta tem previsão no art. 533 do Código Civil. A Administração também pode, em certas e especiais situações, celebrar contrato de permuta de bens. Os bens dados em permuta eram públicos e passam a ser privados; os recebidos se caracterizavam como privados e passam a ser bens públicos. Na verdade, a permuta implica uma alienação e uma aquisição simultâneas. (...) A licitação é normalmente dispensada, porque a relação jurídica na permuta atende à situação especial da Administração e do administrado permutante" (CARVALHO FILHO, José do Santos. Manual de direito administrativo.





24. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 1100);

CONSIDERANDO que as informações constantes no presente inquérito civil dão conta de que o Município de Nova Erechim, por meio da Lei Municipal n. 1.641, de 13 de dezembro de 2011, doou à Igreja do Evangelho Quadrangular parte ideal do lote urbano n. 01, da quadra n. 68, com área de 1.181,25m², matrícula n. 16.952, Bairro Bela Vista I, em Nova Erechim (f. 17). Conforme expresso na mensagem, o Projeto de Lei n. 55/2011, de autoria do prefeito municipal à época, Volmir Pirovano, destinava-se a regularizar uma situação de fato existente desde o ano de 1996, em que o Município cedeu, a título precário, o referido imóvel à Igreja do Evangelho Quadrangular, para edificação de sua sede;

CONSIDERANDO que o Município de Nova Erechim, visando à retomada do bem e a reparação dos valores, editou a Lei n. 1.838/2017 revogando a Lei n. 1.641/11, a qual autorizava a alienação do imóvel em questão (ff. 148 e 156);

CONSIDERANDO que a Igreja Quadrangular já está instalada há muito tempo no terreno doado, inclusive tendo edificado seu templo no local, e objetivando regularizar a situação, ofereceu ao Município de Nova Erechim, em substituição ao imóvel inicialmente doado, o lote urbano n. 09, quadra n. 47, com área de 555,88m², matrícula n. 14.197, sem benfeitorias, localizado na Rua Marechal Candido Rondon, Centro, naquele município, sendo a proposta aceita pelo ente público (f. 158).

CONSIDERANDO que o <u>interesse público</u> - fundamento lógico da permuta de bens públicos - está presente no bem a ser alienado ao particular, pois visa regularizar uma situação de fato existente desde 1996 e, além disso, objetiva evitar qualquer dano patrimonial ao erário;

CONSIDERANDO que a permuta a ser efetivada entre o Município de Nova Erechim e a Igreja do Evangelho Quadrangular não se trata de subvenção, vedada pelo artigo 19, inciso I, da Constituição da República, pois a ideia de





"subvencionar", segundo José Afonso da Silva, "está no sentido de concorrer, com dinheiro ou outros bens da entidade estatal, para que se exerça a atividade religiosa" (Comentário contextual à constituição. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 251);

CONSIDERANDO que já foram realizadas <u>avaliações prévias</u> dos bens a serem permutados (ff. 1001-101 e 172-194);

CONSIDERANDO que a troca (permuta) de imóveis <u>não gerará</u> <u>prejuízo ao Município</u> porque o imóvel doado à Igreja foi avaliado em R\$ 95.000,00 (ff. 100-101); já em relação ao terreno oferecido em substituição, foram realizadas duas avaliações mercadológicas: a primeira concluiu que o valor de mercado é de R\$ 104.000,00, enquanto a segunda, de R\$ 110.000,00 (ff. 172-194);

CONSIDERANDO que, no caso posto, a competição, que justificaria a necessidade de licitação, é impossível, o que se coaduna, em verdade, com a própria natureza do instituto, baseado na singularidade dos bens permutados;

RESOLVEM

Celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) mediante as seguintes cláusulas:

1 DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA. Com fundamento no princípio do interesse público, o presente Termo de Ajustamento de Conduta tem por finalidade efetivar a permuta de imóvel entre o Município de Nova Erechim e a Igreja do Evangelho Quadrangular de Nova Erechim.



2 DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER

CLÁUSULA SEGUNDA. O compromissário MUNICÍPIO DE NOVA ERECHIM se obriga, no prazo de 60 dias, contados a partir da homologação da promoção do arquivamento deste Inquérito Civil pelo Conselho Superior do Ministério Público, a adotar as seguintes providências:

- 1. Editar e encaminhar ao Poder Legislativo, para aprovação, projeto de lei autorizando a permuta;
- 2. Após a aprovação da referida lei, elaborar o respectivo processo de dispensa de licitação;
 - 3. Em seguida, realizar a permuta dos imóveis abaixo descritos.

CLÁUSULA TERCEIRA. No prazo de 60 dias, contados da adoção das providências descritas na cláusula segunda, o compromissário MUNICÍPIO DE NOVA ERECHIM se compromete a transferir a propriedade de parte ideal do lote urbano n. 01, da quadra n. 68, com área de 1.181,25m², matrícula n. 16.952, localizado no Bairro Bela Vista I, em Nova Erechim, à Igreja do Evangelho Quadrangular de Nova Erechim; em contrapartida, a compromissária IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR se compromete a adquirir e transferir a propriedade do lote urbano n. 09, quadra n. 47, com área de 555,88m², matrícula n. 14.197, localizado na Rua Marechal Candido Rondon, Centro, em Nova Erechim, ao Município de Nova Erechim;

- § 1º O negócio jurídico se refere a permuta de bens imóveis, visando regularizar a situação de fato que se arrasta desde 1996;
- § 2º Os encargos de transferência dos imóveis correrão por conta da IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR, sem qualquer ônus ao Município de Nova Erechim;
- § 3º O imóvel a ser transferido pela IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR DE NOVA ERECHIM ao MUNICÍPIO DE NOVA ERECHIM deve





estar livre e desembaraçado de qualquer encargo;

CLÁUSULA QUARTA. Os COMPROMISSÁRIOS se comprometem a apresentar a esta Promotoria de Justiça as respectivas escrituras públicas a fim de comprovar a transferência e aquisição das propriedades, <u>no prazo de até 5 dias após a obtenção dos documentos.</u>

3 DA POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO

CLÁUSULA QUINTA. As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrarem tecnicamente necessárias.

4. DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA SEXTA. O cumprimento das obrigações previstas neste TAC não isenta os COMPROMISSÁRIOS da observância das demais exigências da legislação em vigor e/ou em outras leis que vierem a ser editadas ou entrarem em vigor após a sua assinatura.

CLÁUSULA SÉTIMA. Este título executivo não inibe ou restringe, em nenhum aspecto, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão ou entidade, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA OITAVA. A inexecução do compromisso previsto em quaisquer das Cláusulas anteriores facultará ao Ministério Público Estadual, decorridos os prazos previstos, adotar as medidas judiciais cabíveis.

CLÁUSULA NONA. A promoção de arquivamento deste Inquérito Civil, ao qual se vincula este TAC, será submetida à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme determina o § 3º do art. 9º da Lei n.





7.347/85, nos termos do art. 48, inciso II, do Ato n. 395/2018/PGJ/MPSC. Com efeito, o presente TAC entrará em vigor somente após a homologação da respectiva promoção pelo Órgão Superior.

CLÁUSULA DÉCIMA. Este acordo terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Em caso de descumprimento de qualquer cláusula do presente acordo por parte dos COMPROMISSÁRIOS, incorrerão em multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por cláusula descumprida, cujo valor será revertido ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados (FRBL). Caso o valor da multa ultrapasse o patamar dos R\$ 15.0000,00 (quinze mil reais) e os COMPROMISSÁRIOS não satisfaçam as obrigações ora assumidas, os seus representantes incorrerão na multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês por cláusula descumprida, de natureza pessoal, cujo valor será revertido ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados (FRBL).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. As multas estipuladas nesta cláusula serão exigidas independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando os COMPROMISSÁRIOS constituídos em mora com o simples inadimplemento:

§ 1º O pagamento das multas cominadas para o descumprimento da avença não exime os COMPROMISSÁRIOS de dar andamento ao adimplemento das obrigações pactuadas neste termo de compromisso.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. A inexecução do compromisso previsto nas cláusulas anteriores facultará ao Ministério Público, depois de decorridos os prazos pactuados, nos termos da decisão contida nos Autos n.





0010705-70.2014.8.24.0600¹, da Corregedoria-Geral da Justiça, a proceder ao protesto deste Termo de Ajustamento de Conduta, seja na obrigação principal ou acessória (multa pelo inadimplemento).

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. O Ministério Público comprometese:

- A não adotar qualquer medida judicial contra os COMPROMISSÁRIOS que assinam o presente Termo, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja integralmente cumprido durante o prazo estipulado;
- 2. Antes de promover a execução do presente TAC, remeter ofício ao Prefeito Municipal e ao representante da Igreja para que, em 5 (cinco) dias, prestem os esclarecimentos que julgar necessários a respeito do alegado descumprimento das obrigações avençadas;

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. Fica eleito o Foro da Comarca de Pinhalzinho/SC para dirimir quaisquer questões oriundas deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

4. DA CIÊNCIA DO ARQUIVAMENTO

Ficam, desde logo, os presente cientificados de que este Inquérito Civil será arquivado em relação aos signatários e a promoção, submetida ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe artigo 9°, § 3°, da Lei n. 7.347/85 e art. 48, inciso II, do Ato n. 395/2018/PGJ/MPSC.

¹ Ementa: Termo de Ajustamento de Conduta. Título executivo extrajudicial com múltiplas espécies de obrigações. Protesto da obrigação principal de pagar e da obrigação acessória (multa) cominada ao descumprimento da obrigação de pagar, fazer, ou não fazer. Analogia às ações executivas quanto à independência entre as obrigações. Requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez. Possibilidade.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PINHALZINHO

O presente acordo representa apenas garantia mínima, e não limite máximo de responsabilidade.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em 3 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Pinhalzinho, 26 de maio de 2020

DOUGLAS DELLAZARI

Promotor de Justiça

NÉDIO ANTÔNIO CASSOL

Prefeito Municipal de Nova Erechim

DAMDARA LUANA SCHUCK

Assessora Jurídica

LIVINO DE OLILVEIRA

Representante da Igreja do Evangelho Quadrangular